

MINISTÉRIO PÚBLICO — PODER JURÍDICO SOCIAL

CELSO TOSI
Procurador de Justiça

Tida apenas a concepção averroísta do pensamento, vale a alegoria quando se pretende que, "sendo natural ao homem o viver em sociedade, é necessário que haja entre eles algo pelo qual a multidão seja regida. Porque, ao existir reunidos muitos homens, se cada um provisse a si mesmo, segundo seu privado parecer e conveniência, e não houvesse quem cuidasse das coisas pertencentes ao bem comum, dissolver-se-ia o corpo do homem ou de qualquer outro animal, se não existisse, no organismo, uma força diretiva ou governativa comum (*vis regitiva communis*), que se aplicasse ao bem comum de todos os membros. É necessário que, ademais do que os impulsiona e move ao bem particular de cada um, haja algo que os mova ao bem comum de todos". Tomás de Aquino, em "De Regimine Principium", Lib. I, cap. I.

Cuidando-se dos grupos sociais, vê-se que estes se formam quando se dão relações sociais positivas complementares. Sem o termo comum não se forma o grupo social. Para que se estruture um grupo social há necessidade de um termo comum presente em todas as formas tensionais que surgem no campo da sociologia, ou seja das relações sociais. O termo comum emana da natureza humana, que dá a forma, como lei de proporcionalidade intrínseca do grupo.

A sociedade pode ser formada não apenas para a realização da finalidade intrínseca e extrínseca aos grupos que a compõem, mas também à finalidade, que lhe é atribuída como estranha, a exemplo de uma casta social, como no caso dos estados politicamente organizados. Assim, se um grupo social não tem coerência bastante para realizar o termo comum, pode permitir e instituir, tanto o poder (*Kratos*), como a autoridade sobre o grupo. Aquele é a autoridade do grupo, enquanto a outra é sobre o grupo. O primeiro é da sua intrinsicidade; a segunda lhe é imposta de certo modo extrínseca ao termo comum. E o uso do poder fica adstrito apenas ao complemento do termo comum, decorrente de uma fraqueza social accidental.

José Maria Llovera afirma que o estado político é imprescindível à sociedade humana, eis que, ao analisar o anarquismo, vê, segundo essa doutrina, que o Estado é mera instituição histórica,

tolerável apenas, e tendente a desaparecer graças ao progresso e à cultura dos povos quando então não mais existirão perturbações jurídicas que o tornem necessário.

Mas, como ele, vejo no anarquismo um ledô engano, já que seria necessário considerar a perfeição humana não como virtual, mas atual, e, neste caso, já os homens seriam capazes de realizar plenamente o poder, numa concepção puramente utópica da nossa realidade social, tendo em conta a heterogeneidade de grupos tão diversificados. Daí a imprescindibilidade do estado político, presente o poder jurídico-social.

Ora, a sociedade é uma conjuntura de conjuntos tensionais, de grupos sociais diversos, não ligados por todos os interesses comuns. Não é um aglomerado atômico de indivíduos, mas uma grande tensão que os unifica.

Sobre a comunidade pesa o poder, direta ou indiretamente exercido, cuja investidura só é legítima quando ocorre o consentimento da comunidade e desde que represente o termo comum dela.

O Estado, cujo poder está nele embutido, não pode coagir os homens a praticar o bem, mas pode impedir que pratiquem o mal, constringendo-os, tanto quanto possível, a realizar o que é devido, sem deixar de estimular o liberalismo econômico, conquanto não ponha em risco os direitos alheios.

Aí se posiciona o Estado democrático, com o poder abrandado, porém, e empregado em caráter supletivo, pois é às organizações sociais que cabe o papel de mantenedor da ordem, da justiça e o de evitar abusos que possam prejudicar os interesses coletivos. Atua de forma intermediária entre os extremos, procurando alcançar o *medio in virtus* do justo.

Se é certo que o Direito, para a sociologia, é um fato social, e é como tal que o estuda e o analisa, independentemente do seu aspecto filosófico e de suas origens éticas, não menos correto está que o Direito é vida humana vivente, agora considerado sob o prisma jurídico. Entretanto, malgrado o examine como um fato social, não pode eximir-se de buscar e apontar algumas raízes mais profundas, sob pena de enfoque vicioso.

O Direito surge na sociedade como um conjunto de normas gerais e abstratas, de caráter positivo, tendente a regular a vida social, na lição de Radbruch. É emanado, presumidamente, dos grupos sociais, para o atendimento dos interesses do termo comum, aqui tido como o interesse público da comunidade.

Na observação dos grupos sociais componentes do conjunto social, as leis e normas servem para manter a sua convivência e relações, e, invariavelmente, apoiadas em sanções, para não serem inócuas.

Se existem aporias sobre a natureza, gênese e conceito do Direito, sua aplicação e alcance, o que sobreleva à sociologia é o fato de o Direito exercer importantíssimo papel na vida social.

O Direito possui um caráter rigorosamente positivo e prático, que emerge das necessidades da sociedade. O Direito implica o valor, pois o que se promulga e se sanciona num grupo social, como norma de proceder ou de regular, representa o que é julgado valorativamente mais útil, mais conveniente e mais adequado ao mesmo grupo. Na medida em que a sociedade se torna mais complexa, igual reflexo acontece no processo jurídico.

Assim, os estudos modernos de Economia, que já deixaram o terreno simplesmente prático e descritivo, ingressando no doutrinário e especulativo, interessam sobremaneira o campo sociológico, porque não basta apenas o estudo das fases e do processo econômico, mas também do "porquê" de tais processos. O homem tem necessidades cada vez mais crescentes de ordem material e psicológica, que exigem satisfação. Carece ele de elementos capazes de realizar essa ingente tarefa, e tais elementos tomam o nome genérico de bens, conseguidos mediante um ônus, com a presença de toda a gama complexa do binômio produção e trabalho, numa sociedade progressivamente consumista, na qual cada vez mais viva está a presença do conjunto de normas reguladoras do Direito, com prevalência do interesse público.

Mas, questiona-se: que interesse público é esse?

A resposta vem naturalmente fluir no mundo social. É o interesse público, não do Estado, enquanto estrutura político-administrativa, porém, dos concidadãos, no plano das estruturas sociais, afetando a psicologia coletiva.

É exatamente nesse ponto que responde o Ministério Público como verdadeiramente imprescindível à estrutura jurídica que se insere no princípio vital do Estado, atuando como centro moderador para promover o justo equilíbrio social, que nunca é estático, ao contrário é sempre dialético.

Temos nessa atuação o fim não simplesmente imediato, contingente, apesar de toda a sua importância do ser jurídico, se tido *strictu sensu*, mas o de natureza teleológica, porquanto a intencionalidade do Ministério Público é eminentemente social. Podemos afirmar que a ele está reservado o importantíssimo papel histórico do ser o "Poder Jurídico Social", dado que não se enquadra em nenhum dos poderes clássicos do Estado, tidos na atualidade como mera abstração, facilmente contrapondo-se à ultrapassada tripartição dos poderes de Montesquieu, seja no aspecto estrutural, seja no funcional, a exemplo da distorção ocorrida no Poder Executivo, que hoje não mais atende à inicial doutrina do famoso filósofo francês Barão de Brede.

Passa o Ministério Público nos dias que correm talvez pelo seu mais importante momento histórico no país, resultante de ter angariado a sua autonomia, necessitando de larga construção doutrinária que nos compete a todos promover, para que se instaure seu conseqüente pragmatismo, refletido satisfatoriamente em cada membro do "Parquet", tendo como destinatária toda a sociedade, através do princípio do interesse público, ora personificado numa ação individual, ora na impessoal, com foro de indisponibilidade.

Estamos em plena marcha evolutiva, e por isso mesmo, comporta o debate das idéias sobre a sua natureza e as funções que deva desempenhar. Faz-se mister estabelecer o balisamento estratégico de sua ação jurídico-social, razão maior de sua existência, sob pena de perecer pela sua superfluidade. A ordem jurídica de nossos dias encontra nas aspirações de paz, de segurança, de realização pessoal, de bem-estar coletivo, a finalidade a que deve tender.

Cabe-nos, à toda esta geração de membros, o peso da enorme responsabilidade dessa criação e até mesmo certa sedimentação, para que não nos tenham por omissos.

A evolução do Ministério Público, neste momento de sua existência, afasta-o do ponto inicial — defesa dos interesses "du Roi", em França da Idade Média — para o "Poder" voltado à defesa da ordem jurídica e social, inclusive contra os desvios e abusos da autoridade, de suma importância para o interesse comunitário, quer se atente para o próprio equilíbrio da sociedade, seja incidentalmente em favor do Estado, quer para o campo ético, econômico e legal, vez que o exercício do poder é decorrente da dicotomia produção e trabalho do povo, e a ele se deve prestar contas.

Em suma, o questionamento crescente da ordem econômica, como fato de relevância social, dentro do aspecto da soberania, e desde que importe a ação diretora em reflexo no plano individual, não há como decantá-la da ordem jurídica, que sempre acompanha o fato social.

O advento da Idade Contemporânea, com a revolução industrial, tomada esta no sentido lato, impôs e continua impondo, com maior força, o fato econômico. Já não há como dissociá-lo, fenomenologicamente, do fato sócio-jurídico.

Não foi por outra razão que ilustre jurista, ao examinar o conceito de democracia atual, com esse novo conteúdo social, teve-a, não como simples forma de governo, mas como forma de vida. Incumbe ao Ministério Público o encargo de preservar os valores mais relevantes da nova ordem jurídica, a cada momento mais complexa, e que ela encerra, contra os que a eles se oponham,

mesmo que exerçam parcelas do poder. Cabe-lhe velar por essa ordem, fiscalizando-a e promovendo os seus ajustes, e isto lhe acarreta, necessariamente, a extensão das funções e das responsabilidades.

Não será demasia lembrar que essa nova ordem está a impor reflexão a respeito de alguns outros temas de interesse, e isso acontece casuisticamente: com a exploração sistemática do direito comparado junto aos complexos jurídicos mais evoluídos, propondo-se a adequação legal à nossa realidade; com a necessária arquitetura doutrinária e pretoriana destemida, nas hipóteses segmentares em que há o sentimento de promover-se o justo, construindo-se o pensamento do social, a exemplo do conteúdo legal-finalístico do dispositivo introdutório civil; com as salvaguardas voltadas para o interesse público, expressamente consignado no ordenamento processual civil, na eventualidade de lesão, mas também de temor fundado de dano ao meio-ambiente, atuando como parte principal ou como parte adjunta; com a criação de mecanismos jurídicos capazes de sobrelevar a atuação do "Parquet" em todas as questões fundiárias, de inegável interesse social; com a ação civil pública, cognitiva ou executória, e particularmente na sua fase acauteladora; com a ação civil de modo geral, em procedimento de jurisdição voluntária ou em processo contencioso, quando incurrer respaldo assistencial; com a criação de legislação penal adequada e aperfeiçoamento de alguma já existente nos casos de crimes tipo "lesa comunidade", estancando-se a orgia de impunidades seja no setor privado, seja no público; com o burilamento e ampliação das reservas legais da ação popular; com a criação de legislação específica, civil e penal, no campo infinito da informática; com a preocupação de amplamente preservar-se a saúde pública, tornando esse mero Capítulo num verdadeiro Livro de interesse penal; com maior abrangência da atividade no reparo civil do dano ex delicto; com a presença em plantões permanentes dirigidos para a comunidade afetada juridicamente; enfim, com o esmeramento da elevação da autonomia, voltada pragmaticamente para a participação de percentual no orçamento público, sem prejuízo de receitas próprias, capaz de dar suporte material às pretendidas realizações; e, ainda, com um infindável elenco de outros tantos temas a serem explorados, com advento de fatos sociais, num pálido retrato da aurora no "Poder Jurídico Social".